



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.006575/2005-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.398 – 2ª Turma Especial**
Data 19 de março de 2015
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente UNIÃO DE LOJAS LEADER SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos da presente Resolução. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Alexandre Bassi Borzani, OAB/DF 36.458

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi. e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/04/2015 por MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 0

8/04/2015 por MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 09/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, abrangendo os períodos de apuração (PA) 03/00, 12/01, 10/02 e 11/02 (fls. 07/09 e 19/20), no valor (principal) de R\$ 139.111,26, com multa de ofício de 75% no valor de R\$ 104.333,42, e juros de mora, calculados até 30/11/2005, no valor de R\$ 79.566,09, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 323.010,777, em decorrência de ação fiscal efetuada pela Delegacia da Receita Federal em Niterói/RJ (DRF/NIT/RJO), conforme Mandado de Procedimento Fiscal à fl. 01.

2. Na Descrição dos Fatos de fls. 08/09, assim como no Termo de Constatação e Intimação de fls. 10/16, a autoridade autuante registra que, durante o procedimento de verificações obrigatórias, apurou diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos da COFINS nos meses (PA) acima discriminados, diferenças essas apuradas entre os valores declarados em DCTF e na DIPJ/Livro Diário, tendo sido desprezadas as divergências inferiores a R\$ 5.000,00, por terem sido consideradas com valores irrisórios, sendo que, as divergências restantes, não constituídas através de lançamento regular (DCTF), foram objeto de lançamento de ofício através do Auto de Infração ora em exame.

3. O enquadramento legal do lançamento fiscal da COFINS (v. fls. 08/09), cientificado à contribuinte em 13/12/2005, consoante se observa à fl. 07, consistiu no art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 1º da Lei Complementar (LC) nº 70/91; arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

4. No que se refere à multa de ofício e aos juros de mora, os dispositivos legais aplicados foram relacionados no Demonstrativo de fl. 20.

5. Após tomar ciência da autuação, a empresa fiscalizada, inconformada, apresentou, em 12/01/2006, a impugnação juntada às fls. 221/228, e documentos anexos de fls. 229/343 (cópia de Darf's, fls. 229/230; cópia de documento de identidade e CPF do Diretor Adm./Financeiro e do Presidente Executivo da empresa, signatários da impugnação apresentada, fls. 231/232; cópia da Ata de reunião do Conselho de Administração, fls. 233/235; cópias de balancetes, fls. 236/255; cópia de recibo de entrega e de DCTF retificadora do 4º trimestre de 2002, fls. 256/289; cópia de recibo de entrega e de DIPJ/2003 retificadora, fls. 290/343), com as alegações a seguir resumidas:

5.1. a impugnante reconhece, parcialmente, a exigência fiscal, motivo pelo qual procede à anexação dos Darf's relativos ao pagamento do crédito tributário admitido como devido para os fatos geradores 31/03/2000 e 31/12/2001, em face de sua escrituração;

5.2. já no que se refere ao fato gerador 31/10/2002, não assiste total razão ao agente do fisco, já que, na verdade, o valor apurado decorreu de erro de fato verificado no preenchimento da DIPJ, conforme demonstram e comprovam as inclusas folhas com os correspondentes registros no Livro Razão, esclarecendo-se, ademais, ter a impugnante promovido a retificação da DIPJ e da DCTF, conforme documentos anexos;

5.3. para o mencionado fato gerador 31/10/2002, como o valor devido é de R\$ 1.086.795,63, e não os R\$ 1.158.216,94 considerados pela fiscalização, e tendo a impugnante pago a quantia de R\$ 1.073.494,44, tem-se uma diferença de R\$ 13.301,19, não existindo, obviamente, a diferença de R\$ 84.722,50, imputada pelo fisco;

5.4. a impugnante efetuou o pagamento da diferença efetivamente devida, no valor de R\$ 13.301,19 (conforme Darf de fl. 229), impondo-se, em consequência, a exclusão da diferença exigida da ordem de R\$ 71.421,31, que teve origem em erro no preenchimento da declaração;

5.5. na apuração das receitas tributáveis que compõem a contribuição devida para o fato gerador 31/10/2002, devem ser excluídas as devoluções de venda e o ganho na venda de ativos;

5.6. também para o fato gerador 30/11/2002, não pode subsistir o valor lançado, já que, da mesma forma como ocorreu para o fato gerador precedente, o valor apurado pelo fisco teve origem em erro de fato verificado no preenchimento da DIPJ, erro este que se encontra perfeitamente demonstrado e comprovado nas folhas inclusas à impugnação, que reproduzem os pertinentes registros no livro Razão, sendo certo que, conforme documentos igualmente anexados, foram retificadas a DCTF e a DIPJ;

5.7. para o fato gerador 30/11/2002, como o valor devido é da ordem de R\$ 1.149.873,83, e não os R\$ 1.181.177,84 considerados pela fiscalização, e tendo a impugnante pago a quantia de R\$ 1.150.119,43, conclui-se que ocorreu um pagamento a maior de R\$ 245,60, não existindo, assim, a diferença de R\$ 31.058,41 imputada pelo fisco, que, portanto, há que ser excluída do lançamento;

5.8. igualmente ao mencionado para o fato gerador 31/10/2002, também para o fato gerador 30/11/2002, na apuração das receitas tributáveis que compõem a contribuição devida, devem ser excluídas as devoluções de venda e o ganho na venda de ativos;

5.9. em conclusão, demonstrada e comprovada a ilicitude do procedimento fiscal em apreço e alicerçado em seus irrefutáveis demonstrativos e elementos de prova, a impugnante requer seja conhecida e provida a sua impugnação, para o fim de ser julgado improcedente o lançamento, pela forma apurada pelo fisco, e, em consequência, extinto o crédito tributário efetivamente devido, reconhecido e pago pela impugnante, com o arquivamento do processo administrativo fiscal respectivo."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RJO II nº 13-19.229, de 07/03/2008, proferida pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro /RJ, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
Período de apuração: 01/03/2000 a 31/03/2000, 01/12/2001 a 31/12/2001,
01/10/2002 a 30/11/2002*

COFINS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se como não impugnada a contribuição lançada, quando não contestada expressamente pelo contribuinte.

COFINS. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES. DCTF. DIPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Apenas os débitos declarados pelo contribuinte em DCTF apresentada antes do início da ação fiscal gozam do atributo da espontaneidade e dispensam o lançamento de ofício.

COFINS. APURAÇÃO. LANÇAMENTO. EXCLUSÕES. GANHOS NA VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Os ganhos auferidos em operações de venda de bens que integram o ativo permanente da empresa necessitam de prova efetiva de sua ocorrência e possibilidade de consideração para fins de exclusão das receitas que compuseram o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

O julgamento foi no sentido de considerar procedente o lançamento, para manter o crédito tributário exigido mediante Auto de Infração. Ressaltando que a empresa não discorda dos valores para os fatos geradores correspondentes aos meses março de 2000 e dezembro de 2001, inclusive anexando os respectivos recolhimentos através de DARF. Reconhece, ainda, a procedência parcial do lançamento formalizado para outubro de 2002, aquiescendo apenas até o valor de R\$ 13.301,19.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Em sede de recurso voluntário, observei que a empresa argumentou:

-que reconheceu que os valores apurados em 31/03/2000 (R\$ 5.146,97) e 31/12/2001 (R\$ 18.183,38) eram efetivamente devidos. E, tanto é assim que recolheu de imediato os débitos correspondentes, apresentando, Darf's dos valores exigidos no lançamento em causa.

-quanto à contribuição exigida nos períodos de apuração 31/10/2002 (R\$ 84.722,50) e 30/11/2002 (R\$ 31.058,41), a recorrente declara existência de erro de fato verificado no preenchimento da DIPJ, que deu ensejo ao lançamento, havendo sido retificadas as pertinentes declarações (DIPJ e DCTF).

-o litígio instaurou-se apenas em relação aos períodos de apuração de 31/10/2002 (R\$ 84.722,50) e 30/11/2002 (R\$ 31.058,41), contra os quais se insurgiu, efetivamente.

-que somente subsistia o valor residual de R\$ 13.301,19, e não o valor lançado de R\$ 84.722,50 no período de apuração 31/10/2002, além da ausência de qualquer débito no período de apuração 30/11/2002, diante da existência de um pagamento a maior da ordem de R\$ 245,60, circunstância que afasta, obviamente, a exigência do valor exigido, conforme perfeitamente demonstrado e comprovado na impugnação.

-que a citada diferença considerada devida pela recorrente (R\$ 13.301,19) relativa ao período de apuração 31/10/2002, foi também objeto de imediato recolhimento aos cofres públicos, conforme Darf

Diante dos fatos relevantes, tendo em vista o princípio da verdade material e para minha convicção, foi convertido o julgamento em diligência à repartição de origem, através da primeira Resolução de nº 3201-000.293, de 22/11/2011, no intuito de:

- averiguar, se efetivamente ocorreram pagamentos nos períodos lançados em exame da documentação de escrituração do sujeito passivo, pois o mesmo insiste em erro de preenchimento na DIPJ (nos períodos de 10/2002 e 11/2002).

Quanto a essa Resolução, a empresa foi intimada e reintimada a não atendeu ao demandado no contexto acima, mas posteriormente, justificou o fato de descontrole interno, inclusive motivando a substituição de representação processual.

Dessa forma, em atendimento ao princípio da verdade material e da estrita legalidade, o colegiado decidiu por converter em diligência, através da Resolução de nº 3201-000.400, para que a Delegacia da Receita Federal se digne a:

1) analisar os termos da citada escritura para fins de exclusão ou não do respectivo valor da base de cálculo das contribuições PIS/Cofins.

2) aproveitando, analisar o “Contrato de Compra e Venda” de fls. 397/401, o qual estipula em sua Cláusula 1.1 que os compradores se obrigam no pagamento de R\$ 3.052.000,00 a título de aquisição de Ações Ordinárias e Preferenciais da empresa “Leader S/A Administradora de Cartões de Crédito” e sua relevância para a exigência fiscal. (Contrato registrado em Cartório-fl 421).

Às fls. 477 a 482 (pgd), em retorno da diligência, a fiscalização depois de narrar os fatos, concluiu que não assiste qualquer razão às alegações apresentadas pela autuada; enfim, indicando pela manutenção integral do Auto de Infração.

Ressalte-se que não obstante todos os argumentos defendidos pela autoridade fiscal (diligência), sobre os prazos concedidos em diversos momentos, para disponibilização de material necessário para análise do fisco; inclusive com a demanda da 1ª diligência, em também, não atender ao solicitado; entendo, smj, que não foi cumprida a 2ª diligência, em analisar os dois documentos (escritura e contrato de compra e venda), se excluiriam ou não a respectiva base de cálculo da contribuição.

A recorrente e PGFN foram intimadas do resultado da Resolução referida acima.

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário de COFINS, tendo em vista diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, ou seja, confronto entre DCTF/DIPJ e os escriturados no Diário.

O Auto de Infração constitui da divergência abaixo relacionadas:

PERÍODO DE APURAÇÃO MARÇO DE 2000 VALOR DECLARADO EM DCTF - R\$ 246.192,60 VALOR CONSTANTE DIPJ - R\$ 251.339,57 VALOR ESCRITURADO DIÁRIO - R\$ 251.339,57 VALOR A LANÇAR - R\$ 5.146,97 PERÍODO DE APURAÇÃO DEZEMBRO DE 2001 VALOR DECLARADO EM DCTF - R\$ ZERO VALOR CONSTANTE DIPJ - R\$ 1.466.908,08 VALOR ESCRITURADO DIÁRIO - R\$ 1.466.908,08 PROCESSO 13739.000.099/02-37 - R\$ 1.448.724,70 VALOR A LANÇAR - R\$ 1.466.908,08 PERÍODO DE APURAÇÃO OUTUBRO DE 2002 VALOR DECLARADO EM DCTF - R\$ 1.073.494,44 VALOR CONSTANTE DIPJ - R\$ 1.158.216,94 VALOR ESCRITURADO DIÁRIO - R\$ 1.158.216,94 VALOR A LANÇAR - R\$ 84.722,50 PERÍODO DE APURAÇÃO NOVEMBRO DE 2002 VALOR DECLARADO EM DCTF - R\$ 1.150.119,43 VALOR CONSTANTE DIPJ - R\$ 1.181.177,84 VALOR ESCRITURADO DIÁRIO - R\$ 1.181.177,84 VALOR A LANÇAR - R\$ 31.058,41.

Ressalto inicialmente, que a instância *a quo*, destacou que a empresa não discorda dos valores apurados pela fiscalização, que se reportam à COFINS lançada para os fatos geradores correspondentes aos meses **março de 2000 e dezembro de 2001**. Reconhece, ainda, a procedência parcial do lançamento formalizado para **outubro de 2002**, aquiescendo apenas com o valor de R\$ 13.301,19 (a título de principal, a ser acompanhado dos respectivos acréscimos), que integra o crédito tributário constituído para o mês em comento (principal: R\$ 84.722,50). Para tais períodos de apuração, a empresa recolheu, dentro do prazo legal de impugnação, os recolhimentos em Darf anexados (código de receita 2960), devidamente confirmada as suas respectivas autenticidades no sistema informatizado de validação de pagamentos SINAL07. Bem como os valores da COFINS lançados (para o PA 03/00; PA 12/01; parcialmente para o PA 10/02), portanto, como pagos esses valores, logo, não foram contestados, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 e alterações.

O litígio, portanto, versa sobre os fatos geradores para os quais, a empresa discorda dos valores que integram o lançamento fiscal levado a efeito pela fiscalização (ou melhor, discorda de R\$ 71.421,31 para o PA 10/02, ou seja, parcialmente; e para o PA 11/02, discorda integralmente), que citados valores, apurados pelo fisco – que, por sua vez, procedeu

ao confronto das informações prestadas em DIPJ e escrituradas no Livro Diário da empresa, em contraposição aos valores declarados (a menor) em DCTF, promovendo, ato contínuo, a constituição do crédito tributário da COFINS que corresponde às diferenças encontradas -, têm origem “em erro de fato verificado no preenchimento da DIPJ, erro este que se encontra perfeitamente demonstrado e comprovado nas inclusas folhas que reproduzem os pertinentes registros no livro Razão, sendo certo que foram retificadas a DIPJ e o DCTF”.

Não obstante, o contribuinte não ter respondido sobre a diligência solicitada inicial, consoante acima relatado, após quitação parcial do montante exigido, o feito cinge-se aos períodos de apuração de outubro/2002 (R\$ 2.380.710,33) e novembro/2002 (R\$ 3.052.000,00), que a recorrente sustenta tratar-se de vendas de bens do ativo permanente e, portanto, excluídos da base de cálculo das contribuições PIS/Cofins, nos moldes do art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9/718/98.

Nesse particular, cabe transcrever parte da decisão recorrida, onde se extrai o seguinte trecho:

21. Na verdade, para pretender a cogitada alteração no lançamento levado a termo pela fiscalização para o PA 10/02, deveria a autuada carrear ao processo também outros elementos que identificassem a natureza dos ganhos auferidos cuja exclusão se pretende (p. ex., contrato de alienação de investimentos; contrato de venda de imóveis de uso/edificações, com data e os correspondentes valores envolvidos na transação, além de outros porventura pertinentes, para que se pudesse inequivocamente certificar da possibilidade de exclusão de tributação pleiteada), bem como a comprovação da participação dos ganhos a serem alegadamente excluídos nas receitas passíveis de tributação, efetivamente registradas em livro revestido das formalidades legais (Diário/Razão), documentos esses que - verifica-se daqueles juntados à impugnação - absolutamente não foram trazidos aos presentes autos.

Pelo narrado acima, verifica-se que a decisão recorrida não nega a possibilidade das diferenças decorrerem de vendas do ativo imobilizado (até porque, segundo os registros contábeis - balancetes e diário – juntados pela recorrente, tais valores foram efetivamente registrados como tal).

Ora, nos termos do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte poderá apresentar nova documentação sempre e quando sua juntada se destine argumentos trazidos aos autos após a apresentação da peça impugnatória:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

No caso concreto, a recorrente trouxe documentação fiscal (Livro Diário) que entendeu ser suficiente para contrapor a exigência fiscal. Nada obstante, consoante transcrição acima, a decisão de primeira instância entendeu pela necessidade de mais comprovação.

Por esse motivo, a recorrente juntou “Escritura de Promessa de Compra e Venda” de fls. 405/415, na qual a Cláusula “J” estipula que o promitente comprador se obriga ao pagamento de R\$ 2.380.710,33.

Por todos esses fatos, o julgado foi convertido em uma segunda diligência.

Como relatado, às fls. 477 a 482 (pgd), do retorno dessa segunda diligência, a fiscalização depois de narrar os fatos, concluiu que não assiste qualquer razão às alegações apresentadas pela autuada; enfim, indicando pela manutenção integral do Auto de Infração.

Pois bem, relatados todos os fatos ocorridos, até então, versa o processo de Auto de Infração lavrado exigindo COFINS, em decorrência da **divergência entre os valores declarados em DCTF e aqueles escriturados na DIPJ (com base no Livro Diário)**, relativamente às competências de março/2000 dezembro/2001, outubro/2002 e novembro/2002.

Os valores de março/2000 e dezembro/2001, a empresa reconheceu e pagou e referente a outubro/2002, a recorrente reconheceu e pagou parcialmente (já comentado).

Quanto aos valores referente a **out/2002 (parte) e nov/2002 (integral)**, a Recorrente pretende demonstrar que a exigência fiscal decorre de mero **erro material no preenchimento da DIPJ** dos períodos (a qual, inclusive, veio a ser retificada internamente pela empresa, em consonância com o seu Livro Diário).

A DRJ/Rio de Janeiro-II, julgou improcedente a Impugnação mantendo a cobrança de COFINS –argumento: não se consideram espontâneas as declarações retificadoras (DIPJ e a DCTF) apresentadas. Atesta que retificação da DIPJ empreendida pela Recorrente somente teria o condão de produzir efeitos ao presente lançamento se carreada de *outros elementos que identificassem a natureza dos ganhos auferidos cuja exclusão se pretende (p. ex., contrato de alienação de investimentos; contrato de venda de imóveis de uso/edificações, com data e os correspondentes valores envolvidos na transação.*

Foi interposto Recurso Voluntário ao CARF, juntando uma série de documentos hábeis tentando demonstrar o citado equívoco incorrido na apuração espelhada na DIPJ.

O CARF, determinou a conversão do PAF em diligência, para que a repartição fiscal de origem averiguasse se efetivamente houve pagamentos nos períodos lançados – considerando o exame da documentação de escrituração apresentada.

A fiscalização intimou a Recorrente para que esta prestasse os esclarecimentos suscitados, no que concerne ao recolhimento da COFINS no período. **A Recorrente, porém, não prestou os esclarecimentos quando intimada a fazê-lo.** Alegou uma questão **de descontrole interno**, fato este, inclusive, que motivou a substituição da representação processual nestes autos, até então conduzido internamente pela empresa, já, inclusive, explanado acima.

Veja-se que a discussão remonta apenas na cobrança dos valores declarados em dissonância entre a DCTF e DIPJ.

Novamente o processo foi convertido em diligência, através da Resolução nº 3201-000.400), intimando a DRF para:

1-"analisar os termos da citada escritura para fins de exclusão ou não do respectivo valor da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS."

2-"aproveitando, analisar o "Contrato de Compra e Venda" de fls. 397/401, o qual estipula em sua Cláusula 1.1 que os compradores se obrigam no pagamento de R\$ 3.052.000,00 a título de aquisição de Ações Ordinárias e Preferenciais da empresa "Leader S/A Administradora de Cartões de Crédito" e sua relevância para a exigência fiscal. (Contrato registrado em Cartório-fl 421)."

Verifica-se que a discussão é - quanto ao acerto ou não do lançamento fiscal que gira em torno do fato de que a Recorrente deixou de proceder (ou o fez com erro):

a) à exclusão do valor das receitas decorrentes da venda de bens do ativo permanente;

b) e dos lucros decorrentes de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, na apuração da COFINS espelhada na DIPJ dos períodos de outubro e novembro de 2002, fato este que gerou a divergência detectada na fiscalização fazendária.

Pois diante, do retorno da diligência, a recorrente se manifesta o sentido que o Fisco se furtou do seu dever de proceder com a análise dos termos da Escritura de Promessa de Compra e Venda, juntada às fls. 405/415, e do Contrato de Compra e Venda, juntado às fls. 397/401, para fins de exclusão ou não dos respectivos valores da base de cálculo da COFINS.

Logo, solicita-se:

*a) **VERIFICAR** se realmente trata-se de vendas de bens do ativo permanente e, portanto, excluídos da base de cálculo das contribuições PIS/Cofins, nos moldes do art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei n 9/718/98.*

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, **excluem-se da receita bruta:***

(...)

IV- a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente."
G.N

*b) **VERIFICAR se os lucros decorrentes de investimentos foram avaliados pelo custo de aquisição, na apuração da COFINS espelhada na DIPJ.***

Alega que por equívoco da Recorrente, foi computado (excluído) da apuração da base de cálculo da COFINS espelhada na DIPJ original (**fls. 140**), apenas o resultado líquido da operação (R\$ 2.008.533,09), ao invés do valor de R\$ 3.052.000,00, tal como lhe permitia o art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 9.718/98:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, **excluem-se da receita bruta:***

(...)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita"

Aduz a recorrente que - a alegação do Acórdão recorrido, não possui fundamento legal, pois o simples cotejo entre a **DIPJ original e retificadora** demonstra **que a empresa excluiu o valor decorrente da alienação das ações pelo seu valor líquido**.

Em assim sendo, considerando que a DIPJ tem cunho meramente declaratório, não se constituindo como declaração lançadora do tributo como ocorre com a DCTF (confissão de dívidas); considerando que foi acostado aos autos - e tem que ser analisados pelo fisco - os elementos à comprovação do ALEGADO erro incorrido no **preenchimento da DIPJ (ESCRITURA/PROMESSA DE COMPRA E VENDA E CONTRATOS DE COMPRA E VENDA)**, no que tange à exclusão **das receitas decorrentes da venda de bens do ativo permanente e dos lucros decorrentes de investimentos avaliados pelo custo de aquisição**, da base de cálculo da COFINS devida nos meses de outubro (parte) e novembro de 2002; considerando que a DILIGÊNCIA FISCAL determinada pelo CARF não foi devidamente atendida pela DRF e que tem que se re-analisar e dar parecer sobre os contratos juntados pela Recorrente, tendo em vista a busca da verdade material.

Por todo o exposto, exponho a situação ao colegiado para que seja votada a indicação (ou não) de converter de novo o feito em diligência, por conta da demanda acima.

Foi votado pelo colegiado desta Turma para retornar em diligência, tendo em vista o não atendimento à demanda.

Em sendo assim, 1) analisar os termos da escritura **(ESCRITURA/PROMESSA DE COMPRA E VENDA E CONTRATOS DE COMPRA E VENDA)**, para fins de exclusão ou não do respectivo valor da base de cálculo das contribuições PIS/Cofins;

2) analisar o "Contrato de Compra e Venda" de fls. 397/401, o qual estipula em sua Cláusula 1.1 que os compradores se obrigam no pagamento de R\$ 3.052.000,00 a título de aquisição de Ações Ordinárias e Preferenciais da empresa "Leader S/A Administradora de

Processo nº 10730.006575/2005-68
Resolução nº **3802-000.398**

S3-TE02
Fl. 558

Cartões de Crédito” e sua relevância para a exigência fiscal. (Contrato registrado em Cartório-fl 421), enfim, se há exclusão ou não do respectivo valor da base de cálculo das contribuições PIS/Cofins; e por fim;

3) verificar e informar se, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, a receita da venda do imóvel foi tributada como venda de bem integrante do estoque ou de ativo imobilizado.

Após a realização das análises solicitadas, profira parecer a despeito, bem como abra prazo para a contribuinte se manifestar, bem como a PGFN e após, retorne esse processo a esta 2ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator